



Parecer jurídico número 227/2024

Ementa: Projeto de Lei – Informações – “Fila da Saúde” - Separação de Poderes -Autonomia e Reserva de Administração - Freios e Contrapesos - Princípio da Publicidade - Doutrina. Dever de Informação - Competência do Legislativo - Ausência de menção a informações sigilosas ou de dados pessoais - Constitucionalidade da proposição.

I.RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei 45/L de 2024, de lavra do ínclito e digníssimo vereador Antônio José Alves de Miranda, que conta com a seguinte redação:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica obrigado a dar publicidade à ordem de espera de pacientes que aguardam a realização de procedimentos ofertados pela Central de Regulação de Oferta de Serviço de Saúde (CROSS) e unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do município.

Parágrafo único. As filas devem contemplar todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades do SUS no âmbito do municipal e na CROSS, discriminando-se a especialidade para cada modalidade de procedimento, como consultas, exames, cirurgias, terapias, entre outros.

Art. 2º A ordem de espera deve seguir a anterioridade de inscrição para o atendimento dos pacientes, assegurada a possibilidade de mudança na posição da fila em razão da classificação de risco a ser determinada por autoridade médica, atendendo aos critérios previstos nos protocolos de regulação.

Art. 3º A divulgação da ordem de espera deve ser realizada por meio de sítio eletrônico oficial a ser disponibilizado na rede mundial de computadores, sendo assegurada a possibilidade de consulta da fila de maneira presencial nas unidades de saúde municipal (UBS), bem como a disponibilização de outros meios que viabilizem o acesso à informação.

Parágrafo único. As informações divulgadas devem conter:

I – o número de protocolo, a data e horário do encaminhamento da solicitação para agendamento do procedimento;

II – a especialidade a que se refere a solicitação;

III – a data e horário agendados para o atendimento da solicitação.

Art. 4º Para fins de aplicação desta lei, considera-se rede pública de saúde municipal como o conjunto de todas as unidades, públicas e privadas, que atendem o SUS no município.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal expedirá os regulamentos necessários para a execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Vieram os autos para análise acerca de sua constitucionalidade e legalidade.

II. FUNDAMENTOS PROPEDÊUTICOS

Início esse tópico lembrando que o devido processo legislativo é uma derivação, um corolário e assim uma verdadeira faceta, da Cláusula Constitucional do devido processo legal cujas origens remontam a Magna Carta Inglesa, pelos idos de 1215.

Frise-se que quando ausente expressa menção constitucional nesse sentido, não cabe ao legislador submeter outras matérias a votação por meio desse instituto jurídico, exatamente porque ampliação da reserva de lei complementar *restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo* desenhado pela Constituição Federal.

Dito isso, tem-se que a matéria em análise encontra-se sujeita a *reserva de lei ordinária* o que se afirma por 02 (dois) fundamentos jurídicos distintos.

E se o quórum de aprovação das Leis Ordinárias exige maioria simples de votos (embora deva haver maioria absoluta dos membros do Parlamento para o início da sessão), a aprovação das Leis Complementares torna necessária a existência de maioria qualificada em sua modalidade absoluta (artigo 69 da Constituição Federal).

Rememoro que a política pública aqui analisada NÃO se refere a qualquer hipótese em que o Constituinte fixe em desfavor do Legislativo a obrigação e se adotar o rito das Leis Complementares porque se trata de política pública de viés meramente DELIBERATIVO e propositivo.

Desse modo, conclui-se essa parte da análise agora formulada, entendendo-se que a matéria em questão deve ser analisada e votada sob o rito procedimental das ORDINÁRIAS, nos termos do art.163 inciso I da CF, sendo que nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) em seu art. 54 §1 inciso XI, a aprovação deve se dar em turno **ÚNICO de votação** com o quórum para aprovação de **maioria simples**.

Quanto a **iniciativa**, tem-se que a proposta legislativa introduz política pública relacionada ao Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos.

Na verdade, o projeto densifica o *direito à informação (e de acesso à informação)*, e assim como garantia de participação e controle social dos cidadãos (a partir das disposições

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

relacionadas no art. 5º, CF/88) e ainda esse direito em relação à **atuação da Administração Pública** em sentido amplo (a partir dos princípios determinados no art. 37, caput, e artigos seguintes da CF/88).

Assim, inexistente vício de iniciativa porque, o que se observa no presente projeto é a proteção de direitos e interesses **não exclusivos** (ou privativos) do Executivo já que o Poder Legislativo também é responsável por densificar as regras constitucionais e convencionais relativas ao **Princípio da Publicidade**.

E justamente porque o conteúdo do projeto não se imiscui em qualquer atribuição ou competência dos órgãos do Executivo, e de seus servidores, é que não visualizo qualquer vício de iniciativa no projeto de lei aqui avaliado.

Por fim, e no tocante à **Competência do Município** para legislar sobre o tema, tem-se que a própria Constituição Federal inclui dentre as competências legislativas do Município a possibilidade de se suplementar a Legislação Federal e Estadual sendo que a proteção à Publicidade e a Transparência é hipótese em que se nota um espaço legislativo para a atuação do Município (art.30 inciso II da C.F.R.B).

É dizer então: Existe uma prerrogativa de TODOS os entes políticos para legislarem sobre a proteção à transparência pública que, como se sabe, funciona como vetor e cláusula mestra de todo o sistema constitucional o que denota a constitucionalidade formal orgânica em caráter subjetivo do projeto.

III. DO PROJETO DE LEI

Como visto, o presente projeto de lei traz o conflito entre a atuação do Parlamento, enquanto órgão fiscalizador do Executivo, o Princípio da Publicidade Administrativa, o direito ao acesso à informação e, por outro lado, a Autonomia do Executivo.

Essa observação é importante porque longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de Administração¹ garantida pela CF ao Executivo, o projeto de lei apenas amplia - e permite - ao Legislativo (e a população) ter acesso de modo mais prático e simples a **informações administrativas** de interesse de toda coletividade.

É que o projeto em estudo não cria obrigações positivas concretas, ou tarefas que já não deviam ser cumpridas pelo Executivo, posto que a própria Constituição da República e as leis em vigor já impõe ao Alcaide os deveres de Publicidade e Transparência.

¹ A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: **BINENBOJM,; CYRINO, A. R.** . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Tal projeto, em verdade, expõe uma política pública de acesso à Informação que se coloca NÃO só a disposição da Câmara Municipal - e de seus vereadores – porque aquilo que nele consta poderá ser (e certamente será) instrumento de todo e qualquer cidadão.

Dito de outro modo: Ao fixar a obrigação genérica do Município de dar publicidade ordem de espera da “fila cross” no âmbito do Município, o presente projeto de lei tão somente facilita a compreensão desses fatos públicos.

Todavia, diversamente de fatos que somente afetem direitos ou zonas de interesse de particulares, a “fila cross” entendida enquanto fato jurídico pode - e deve – ser conhecida, analisada e aquilatada por qualquer cidadão (e pelo Parlamento) porque sua ocorrência diz respeito a diversos aspectos socialmente relevantes, a exemplo dos **i) evitação** de privilégios no atendimento da população nos serviços públicos de saúde além de trazer subsídios acerca dos **ii) serviços públicos** de saúde que estão sendo prestados à toda população.

Acrescente-se, ainda, que as informações tratadas no projeto de Lei – e que devem ser disponibilizadas à população– não estão classificadas pela Lei de Acesso a Informação como sigilosas, ou que revelem segredos de Estado, bastando para tanto a consulta ao artigo 4 inciso III da Lei Federal 12.527/11 para se chegar a tal conclusão.

Igualmente, o acesso as informações versadas no projeto de lei agora em estudo também não é limitado pela previsão contida nos artigo 4 §1º da LGPD.

É que o cidadão são roquense não terá acesso a dados pessoais, sensíveis e tampouco a quaisquer informações protegidas por **sigilo constitucional** ou que, por qualquer modo, possam violar o direito fundamental a proteção dos dados pessoais.

Portanto, e também por essas razões, opina-se pela constitucionalidade material da proposta agora em estudo.

IV. DAS CONCLUSÕES

Do exposto, e ausente qualquer inconstitucionalidade formal ou material no presente projeto de lei, opino por sua adequação formal e material a Constituição da República e a legislação em vigor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Roque, 22/08/2024.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Roque

Matrícula 392